

À FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA

**Decisão referente ao Termo de Impugnação
Edital de Pregão Eletrônico nº 2022.08.31.01.**

OBJETO: Esclarecimentos e Termo de Impugnação dirigidos à Prefeitura Municipal de Iraucuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA, No Decreto Federal nº 10.029/2019 c/c Lei Federal nº 10.520/02, as condições do Edital em geral.

I – RELATÓRIO.

Impugna a reclamante as cláusulas do Edital relativas à:

- Ausência do Regime de Empreitada;
- Falha nas condições de julgamento; e
- Vedação à participação de licitantes em formato de Consórcio.

As interjeições são seguidas de requerimento pela anulação do certame licitatório. É o que basta relatar. Passamos as considerações de resposta.

II – DO DIREITO.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em



virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Prefeitura Municipal de Irauçuba devem obediência à legislação que o regulamenta.

Analisando as interjeições anotadas ao escopo do termo impugnatório, nenhuma das mesmas merecem prosperar, pelos motivos abaixo explanados:

1) Ausência do Regime de Empreitada.

Aqui, ve-se flagrante falha de hermenêutica deflagrada na fala da impugnante em seus argumentos, tendo em vista que a fundamentação legal exposta refere-se a licitações de obras ou serviços, tendo a presente licitação o objetivo da **aquisição** dos itens, conforme perfeitamente explanado no seu objeto, e termo de referência.

Assim sendo, no que é pertinente a uma licitação de **aquisição**, o Edital perseguiu todas as normas e regras pertinentes a sua investidura, sobretudo ao artigo 55, tendo em vista que encontra-se como anexo a MINUTA DO CONTRATO, onde constam todas as obrigações da CONTRATADA no que seja pertinente a entrega do objeto, bem como o Edital e Termo de Referência, e descritivo dos itens, de forma a nortear essas mesmas obrigatoriedades e vincular as obrigações e formulação do preço justo e equitativo as obrigações inerentes a correta entrega da mercadoria, na forma prenotada ao Plano de Trabalho, também disponibilizado aos licitantes, conforme documentos acostados à peça Editalícia. Todos, sem exceção, são documentos vinculantes e usuais a formulação dos preços e proposta de quem deseja contratar com a Administração Municipal.

2) Falha nas condições de julgamento.

Em igualdade de considerações, a falha inerente as condições de julgamento não é da Administração Municipal, mas sim, dessa impetrante, considerando que o objeto deve ser dividido tantas e quantas vezes a Administração Municipal considere viável para fins de satisfazer uma concorrência satisfativa do certame. A divisão do objeto em diversos lotes, com correspondência do objeto entre estes é, senão, satisfativa a uma saudável concorrência, sobretudo para empresas de menor porte (microempresas e empresas de pequeno porte). Até porque a natureza da licitação, decerto, é o menor preço. E, a busca desse menor preço **em cada item da licitação**. A aglomeração desses itens em lotes advem da necessidade de buscar uma concorrência em relação ao poder de barganhar preços no mercado, para um aglomerado de produtos, que a Administração assim considerar, de acordo com as pesquisas de preço realizadas para o objeto em destaque, não sob a interjeição de um único licitante. Assim sendo, tal determinação da subdivisão em diversos lotes, para fins de melhor aproveitar o objeto para o mercado pertinente e, senão, advinda do Poder Discricionário da Administração Pública, motivo pelo qual não serão consideradas as considerações desse potencial licitante, sobretudo porque desprovidas de conteúdo probatório capaz de sustentar as suas alegativas.

3) Vedação da participação de licitantes em consórcio.

Na mesma corrente seguimos na vedação da participação de licitantes em consórcio. Referida vedação decorre, mais uma vez, do Poder Discricionário da Administração Pública. Para além disso, é completamente incomum a existência de Consórcios para fornecimento de produtos. Sem falar que os valores envolvidos são ínfimos para fins de considerar a participação de empresas consorciadas na entrega dos itens, objeto do presente certame.

III – CONCLUSÃO.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



mt

Recebido o Termo de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA, resta o mesmo admitido, porque TEMPESTIVO, porém não procedente, em razão das justificativas ora apresentadas, permanecendo inalteradas as cláusulas editalícias, segundo panorama de atenção à expectativa da autoridade competente, bem como Termo de Referência aprovado pelo órgão Conveniente e repassador dos recursos do orçamento de custeio das despesas dessa contratação, base objetiva das condições de contratação que norteiam a contratação em voga.

Esta é a decisão. S.m.j.

Iraucuba - CE, 27 de setembro de 2022.



Marcos Thiago Ferreira da Silva

Secretário de Infraestrutura

